



## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO N°:

93/2018

REFERÊNCIA:

Estabelece regras para comercialização de alimentos e bebidas em "food trucks", "trailers", vans e veículos similares em vias e áreas públicas.

ÓRGÃO SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal  
– Vereador Vital Guimarães

### 1. RELATÓRIO

Propõe o Chefe do Poder Executivo Municipal projeto de lei que estabelece regras para comercialização de alimentos e bebidas em "food trucks", "trailers", vans e veículos similares em vias e áreas públicas.

Conforme justifica o Prefeito em sua exposição de motivos, "Este projeto de lei tem como objetivo regular os veículos automotores adaptados denominados "food trucks", "trailers", vans e veículos similares destinados à comercialização de gêneros alimentícios e bebidas de modo estacionário, não possuindo ponto fixo nem mesmo concorrendo com o comércio local de forma permanente.

Vender "comida de rua" é uma atividade popular muito antiga, sendo fonte de renda de muitas famílias. Segundo o Sistema Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, os trabalhadores desse ramo já representam em torno de 2% da população. Apesar de ser uma atividade antiga, os modelos de venda de "comida de rua" iniciaram um processo de inovação, criando e popularizando a figura do "Food Truck".

Os "Food Truck", "trailers", vans e veículos similares são uma forma inovadora de se melhorar a qualidade dos serviços prestados, assim como retirar da informalidade muitos comerciantes. Além disso, a informalidade representa concorrência desleal com os restaurantes e lanchonetes, estabelecidos e consolidados em suas respectivas cidades. Uma atividade econômica que tem gerado muitos empregos, não pode continuar a carecer de uma regulamentação do poder público."

Em síntese, este é o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere à competência legiferante, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 9º, incisos II, XX e XXI, artigos 11, caput, artigo 25, caput, e 162, inciso III da Lei Orgânica do Município, por

PGJ



abrange matéria de interesse eminentemente local e competência específica.

## LEI ORGÂNICA

*Art. 9º Compete ao Município:*

(...)

*II - organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;*

*XX - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;*

*XXI - licenciar estabelecimento industrial, comercial e outros, bem como cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;*

*Art. 11. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

*Art. 25. Cabe ao Município organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, com base na comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.*

*Art. 162 O Poder Público exercerá funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:*

...

## ***III - na democratização da atividade econômica***

***(Destaque nosso)***

### **2.1 – A EVOLUÇÃO E ACEITAÇÃO DO FOOD TRUCK, TRAILERS E VEÍCULOS SIMILARES NA SOCIEDADE BRASILEIRA.**

Em meio aos tradicionais carrinhos de cachorro-quente, os Food Trucks vêm ganhando espaço nas calçadas das cidades brasileiras. Segundo a tendência de negócios lucrativa dos EUA, a modalidade traz

*DAC*



## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



para as ruas uma nova forma de negócios: novos cardápios com pratos rápidos e preço justo.<sup>1</sup>

A nova lei sancionada em São Paulo no fim do ano passado (lei 15.947/13, em anexo) que permite que veículos de grande porte possam vender alimento na rua foi o start para que novos empresários e tradicionais restaurantes investissem nesse segmento. A vida agitada dos centros urbanos promove a procura por comida rápida, preço razoável e qualidade.

O porte maior dos veículos ampliou as opções de alimentos como porções, pratos feitos e até pizza. O novo segmento traz a oportunidade para que estabelecimentos atinjam novos públicos em novos canais. Para os futuros empreendedores também há espaço para encarar novos desafios. Hoje, também existem opções de franquias de fast food móvel cujos investimentos do veículo podem chegar até R\$ 300 mil dependendo do carro.

A procura por esses restaurantes móveis rendeu até aplicativo: o “Food Truck nas Ruas” para Android e iOS apresenta um mapa com a localização desses veículos pelo Brasil. O Food Truck está em alta, porém, como todo tipo de negócio tem suas desvantagens como a chuva por exemplo. Para contornar esse problema, alguns desses estabelecimentos móveis se fixam em estacionamentos comerciais que possuem espaço para coberturas e proteção contra os dias de mau tempo.

A comercialização desses produtos depende da autorização das prefeituras e órgãos responsáveis que inclusive determinam quais tipos de alimentos podem ser preparados no ambiente das ruas. A mobilidade dos veículos é variável de acordo com a regulamentação da cidade onde funciona e exerce suas atividades.

### 2.1 - DA ANÁLISE SISTEMÁTICA DO PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE.

Neste instante, analisaremos o corpo legal do Projeto de lei em análise. Os dispositivos legais não mencionados, por presunção, a nosso ver, se encontram em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

Vejamos o artigo 1º do PL em epígrafe:

*Art. 1º Esta Lei disciplina a comercialização de alimentos e bebidas sobre rodas, em veículos automotores adaptados denominados “food trucks”, tanto por meio de equipamentos montados sobre veículos a motor, quanto por meio de estruturas “trailers”, vans e veículos para venda de “comida de rua”, em*

<sup>1</sup> <http://www.mci.ind.br/blog/a-revolucao-e-evolucao/>



## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



conformidade com as previsões legais do Código de Trânsito Brasileiro e os atos normativos do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Parágrafo único. As disposições desta Lei não se aplicam às feiras licenciadas pela Administração Municipal.

Art. 2º Para efeitos de interpretação desta Lei, entende-se por:

I – Base: local para manipulação prévia dos alimentos, devidamente licenciado, sempre que o ramo de atividade assim o exigir;

II – “Food truck”: considera-se “food truck” a cozinha móvel, de dimensões pequenas, sobre rodas, que transporta e vende alimentos e bebidas, em áreas públicas e privadas, sendo que os alimentos e bebidas podem ser totalmente preparados em momento anterior ou finalizados no momento da venda, para consumo local;

III – Ponto: o local de colocação de “food trucks”, “trailers”, vans e veículos similares em vias e áreas públicas, em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei;

IV – Uso do Espaço Público: utilização do logradouro público para a atividade de “food trucks”, “trailers”, vans e veículos similares, cumpridas as exigências legais.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) em seus artigos 98 e 106 tratam da exigência prévia autorização da autoridade competente para fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica, a fim de se tornem um food truck.

Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

Parágrafo único. Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

Aos comerciantes proprietários de Food trucks, trailers, vans e veículos similares nas vias e áreas públicas também devem regularizar



## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



os mesmos de acordo com as normas do DETRAN, por isso as empresas fabricantes dos veículos adaptados para Food-Truck devem estar corretamente regularizadas para que possam emitir os certificados específicos necessários o CAT (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito) e o CCT (Certificado de Capacitação Técnica) necessários para a fabricação desses veículos. Existem empresas que fabricam trailers mas emitem a documentação com um CAT e CCT referente à pequenas carretas, e não para o nomeado reboque especial trailer que é o correto para o food-truck, e isso pode causar problemas na hora de regularizar a documentação.

CCT – é um documento fornecido pelo INMETRO para as empresas Transformadoras, Encarroçadoras, Fabricantes de Implementos rodoviários e Importadoras representantes de Marcas no Brasil, este CCT é preenchido e emitido por um OIA – ORGANISMO ACREDITADO PELO INMETRO na área de segurança veicular, após a comprovação técnica da empresa e das inspeções de segurança veicular. Está previsto na Portaria n.º 31, de 22 de janeiro de 2004 do INMETRO, no item 6.2:

### DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Lei 9503/1997, de 23 de setembro de 1997 – Institui o Código de Trânsito Brasileiro

Portaria Denatran nº 47, de 29 de dezembro de 1998

Portaria Denatran nº 27, de 07 de maio de 2002

NIE-DQUAL-025 do Inmetro – Instrução Para Preenchimento de Documentos de Inspeção – Segurança Veicular

### 6. DEFINIÇÕES

#### 6.1 Organismo de Inspeção Credenciado – OIC

*Entidade nacional pública ou privada, credenciada pelo Inmetro, autorizada a executar atividades de sua competência pertinentes as inspeções da área da segurança veicular, a exceção daquelas referentes à Metrologia Legal.*

#### 6.2 Comprovante de Capacitação Técnica – CCT

*Documento fornecido pelo Inmetro, preenchido e emitido por OIC na área da segurança veicular, após a comprovação da capacidade técnico-operacional de empresa.*

#### 6.3 Certificado de Segurança Veicular – CSV

*Documento fornecido pelo Inmetro, preenchido e emitido por OIC na área da segurança veicular, após a aprovação técnica das inspeções de segurança veicular.*

**(Destaque nosso)**



## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Resolução 292/08 do Contran (documento anexo) traz a necessidade do CAT:



*Art. 15 Na substituição de equipamentos veiculares, em veículos já registrados, os Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem exigir a apresentação dos seguintes documentos em relação ao equipamento veicular:*

*I - Equipamento veicular novo ou fabricado após a entrada em vigor da Portaria nº 27 do DENATRAN, de 07 de maio de 2002:  
a) CSV;  
b) CAT;  
c) Nota Fiscal;*

**(Destaque nosso)**

O artigo 14 do PL em análise traz a obediência à legislação sanitária vigente:

*Art. 14 Em todos os casos, em qualquer operação relacionada à atividade regulamentada por esta lei, deverão ser respeitadas as legislações sanitárias vigentes.*

Conforme se vê no projeto de lei 3.954A/2015 da Câmara dos Deputados(doc.anexo), que dispõe sobre a comercialização de alimentos e espaços públicos em "Food Trucks" e outros espaços congêneres, que apresentem mobilidade, e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos.

De acordo com o parecer prévio, é essencial aplicar as seguintes portarias da ANVISA (documentos anexos):

- Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004 Ementa: Dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação;
- RESOLUÇÃO-RDC N° 49, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013 Dispõe sobre a regularização para o exercício de atividade de interesse sanitário do microempreendedor individual, do empreendimento familiar rural e do empreendimento econômico solidário e dá outras providências.

Dessa forma, as imposições sanitárias impostas aos comerciantes proprietários de Food trucks, trailers, vans e veículos similares nas vias e áreas públicas pelo Poder executivo neste PL deverão ter como base a legislação acima elencada.



O artigo 17 do PL em análise traz a seguinte redação:

*Art. 17 Deverá ser observada a Lei Municipal 1.858/2001 no que couber quanto à colocação e uso de mesas e cadeiras ou similares no passeio público do município.*

A lei municipal 1.858/2001 segue em anexo para que complementar a base jurídica deste parecer e para que a Comissão de Constituição e justiça analise seu conteúdo, assim como toda a documentação em anexo.

Os artigos 18 e ss do presente Pl assim dispõe:

*Capítulo V  
Da Fiscalização e Aplicação de Penalidades*

*Art. 18 É de competência do Poder Público, por meio de seus órgãos e entidades, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização de todos os aspectos decorrentes da comercialização de alimentos em "food trucks", "trailers", vans e veículos similares em vias e áreas públicas.*

*Art. 19 Detectadas quaisquer irregularidades serão aplicadas as penalidades cabíveis pelos órgãos e entidades competentes.*

*§ 1º Serão garantidos o contraditório e a ampla defesa ao infrator, mediante procedimento administrativo próprio, observadas as leis aplicáveis relativas ao objeto da fiscalização.  
§ 2º As penalidades poderão ser impostas concomitantemente por mais de um órgão, respeitadas as devidas competências.*

*Art. 20 As infrações às disposições desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:*

*I – advertência;*

***II – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);***

*III – suspensão da atividade;*

*IV – cassação do Alvará de Funcionamento.*

*§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas combinadas.*

*§ 2º Para efeito de aplicação das penalidades previstas neste artigo, considera-se reincidência a prática da mesma infração, em um período igual a 2 (dois) anos.*

*§ 3º O valor da multa de que trata o inciso II do "caput" deste artigo será atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro que venha a substituí-lo.*

*Art. 21 A advertência será aplicada nos casos previstos nos incisos I, III, VIII, X, XI, XIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXV e XXVI do art. 16 desta Lei.*



## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



Art. 22 A multa será aplicada nos casos previstos nos incisos IV, VI, VII, XIV, XV, XVI, XXIV, e XXVII do art. 16 desta Lei. Parágrafo único. Será aplicada multa em caso de reincidência das infrações punidas com advertência.

Art. 23 A suspensão da atividade será aplicada nos casos previstas nos incisos II, IX, XII, XVII, XVIII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI do art. 16 desta Lei.

§ 1º Será aplicada pena de suspensão de 10 (dez) dias para as infrações descritas nos incisos II, XXVIII e XXXI do "caput" deste artigo.

§ 2º Será aplicada pena de suspensão de 30 (trinta) dias para as infrações descritas nos incisos IX, XXIX, XXX do "caput" deste artigo.

§ 3º Será aplicada pena de suspensão de 90 (noventa) dias para as infrações descritas nos incisos XII, XVII, XVIII do "caput" deste artigo.

§ 4º Será aplicada a pena de suspensão das atividades, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em caso de reincidência das infrações punidas com multa, sem prejuízo de nova aplicação desta.

Art. 24 O Alvará de Funcionamento será cassado nas hipóteses de reincidência em infrações de suspensão.

Art. 25 O Auto de Infração e Auto de Imposição da Multa será lavrado em nome do proprietário.

Parágrafo único. Presumir-se-á o recebimento do Auto de Infração e Auto de Imposição da Multa quando encaminhado ao endereço constante no setor de Cadastro da Prefeitura de Bom Despacho.

Art. 26 Contra a aplicação das penalidades previstas no artigo 20 desta Lei, caberá apresentação de defesa prévia dirigida a Comissão de Julgamento a ser instituída por Decreto, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do Auto de Infração e Auto de Imposição de Multa – AIM.

§ 1º Contra o despacho decisório que rejeitar a defesa, caberá recurso dirigido ao Secretário de Trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Município, excluído o dia do início e incluído o dia do fim.

§ 2º As penalidades poderão ser impostas concomitantemente por mais de um órgão, respeitadas as devidas competências.

Art. 27. A comissão de Julgamento de que trata o art. 26 desta Lei, será formada por três membros, sendo um membro da Secretarias de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social, um membro da Secretaria da Fazenda e um membro da Secretaria de Meio Ambiente.

A fim de proteger o contribuinte de investidas exageradas do Fisco, a própria Constituição Federal, como acima demonstrado, principalmente por intermédio do art. 150, IV, da CF/88 assevera ser vedada a utilização de tributo com efeito de confisco.



## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

### **IV - utilizar tributo com efeito de confisco;**

**(Destaque nosso)**

Desse modo, toda atividade tributária não poderá ultrapassar as fronteiras do confisco, inclusive a aplicação de multas. Em outras palavras, a aplicação de multa não poderá ser excessiva a ponto de, a uma só vez ou paulatinamente, destruir a propriedade do contribuinte, mormente porque suposta infrações praticadas pelos contribuintes não restam devidamente demonstradas pela autoridade administrativa que exara o Auto de Infração.

Nesse particular, Hugo de Brito Machado assinala que<sup>2</sup>:

*"(...) em se tratando de imposição de penas pecuniárias, não é fácil estabelecer um critério para delimitar o que seria produto da infração. De qualquer modo, parece-nos que a pena pecuniária deve ser sempre estabelecida em função de um proveito que se presume tenha o infrator obtido com o cometimento do ilícito. Se a penalidade vai além de qualquer limite razoável daquilo que se poderia admitir como proveito obtido com o cometimento do ilícito, tem-se configurado o confisco, sendo invocável a proteção constitucional."*

Em perfeita lição, o Ministro Luís Roberto Barroso reafirma o entendimento da Suprema Corte sobre a aplicação de multa punitiva no limite de 100% do imposto devido, como também sobre a aplicação de multa moratória em 20% do tributo exigido. Transcrevemos seu didático julgado<sup>3</sup>:

Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros

<sup>2</sup> Hugo de Brito Machado, in "Caderno de Pesquisas Tributárias", Ed. Resenha Tributária, nº 4, p. 255/6.

<sup>3</sup> (STF - RE: 851071 PR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 25/11/2014; Data de Publicação: DJe-234 DIVULG 27/11/2014 PUBLIC 28/11/2014)



## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PROCURADORIA  
16  
CMBD/MG

tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Admito que deve haver uma distinção entre a multa punitiva e a multa moratória para fins de aplicação da vedação ao confisco. A natureza da multa definirá parâmetros de atuação diversos, legitimando uma aplicação mais rígida ou branda do princípio previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal. A multa punitiva decorre de um descumprimento grave da legislação tributária, habitualmente associado ao propósito preordenado de suprimir indevidamente o pagamento de tributos. Considerando o recolhimento a menor, a sanção vem acompanhada do lançamento de ofício, tal como se verifica no caso concreto. A multa punitiva reveste-se de um caráter marcadamente pedagógico e repressivo, o que vem a legitimar a aplicação de sanções mais acentuadas. A multa moratória, por sua vez, tende a ser mais branda. Isso porque não há nesta modalidade de sanção um aspecto subjetivo marcante (intenção de burlar o recolhimento). A função primordial da multa moratória é promover o desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária. Sob tal perspectiva, a jurisprudência da Corte tem se orientado no sentido de que o montante de 20% da obrigação principal é um valor razoável. **Em casos tais, a Corte tem entendido que são confiscatórias as sanções que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.**

A jurisprudência pátria também tem este entendimento acerca da vedação da cobrança da multa em caráter confiscatório:

TRF-1 - APelação Civel AC 200433000054982 BA  
2004.33.00.005498-2 (TRF-1)

Data de publicação: 14/06/2013

Ementa: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. 1. A multa pelo descumprimento de obrigação acessória não pode assumir caráter confiscatório, uma vez que deve observar os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. 2. **Na hipótese dos autos, a multa imposta ao autor, hospital filantrópico, sem fins lucrativos, no valor de R\$9.910,30 (nove mil, novecentos e dez reais e trinta centavos), é absolutamente desproporcional ao valor da receita omitida, de R\$133,00 (cento e trinta e três reais), carecendo de razoabilidade e proporcionalidade a atuação da Administração Pública.** 3. Mantida a sentença que fixou a pena pecuniária no limite mínimo previsto pelo caput do art. 283 do Regulamento da Previdência Social . 4. Apelação não provida.



## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

(Destaque nosso)

Em suma, todas as normas citadas acima deverão ser readequadas/revistas para a realidade jurídica, econômica e financeira trazida pelo ordenamento jurídico pátrio, de forma a tingir os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, a fim de se evitar graves danos financeiros aos administrados.

Desde já trazemos a lume a tramitação nesta Casa Legislativa do complexo e prolixo Projeto de Lei Complementar nº 06/2017, que trata da implantação do Código de Posturas neste município. Explica-se tal menção.

No artigo 93 e ss do PL Complementar supracitado, existe a previsão legal da exploração do comércio ambulante, no território do Município de Bom Despacho/Mg.

### TÍTULO IV DO COMÉRCIO INFORMAL

#### CAPÍTULO I

##### *Do Comércio Ambulante*

*Art. 93 A exploração do comércio ambulante, no território do Município, deverá observar as normas estabelecidas neste Código.*

*§ 1º Toda e qualquer atividade de caráter permanente, eventual ou transitório, com fins lucrativos, exercida de maneira itinerante nas vias ou logradouros públicos será considerada comércio ambulante.*

*§ 2º Inclui-se nas condições mencionadas no parágrafo anterior a utilização de quaisquer meios de transporte, motorizados ou não. § 3º Na hipótese de utilização de veículo automotor, esse deverá ser licenciado para essa atividade, possuir tanque de combustível situado em local distante da fonte de calor e cumprir as normas de higiene vigentes.*

*Art. 94 O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de prévio licenciamento do Município, sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do respectivo tributo estabelecido na legislação municipal.*

*§ 1º O licenciamento somente será fornecido a pessoa física ou ao Microempreendedor Individual, mediante prova de residência no Município e de não estar exercendo atividade formal, ou autônoma qualificada, ou não ser proprietário ou sócio de empresa ou estabelecimento licenciado ou não.*

*§ 2º A licença à pessoa física, concedida a título precário é pessoal e intransferível, devendo ser requerida na forma prevista neste Código.*

*Art. 95 A validade da licença para o exercício do comércio ambulante será definida pela Fiscalização Municipal, sempre visando o interesse público.*





## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PROCURADORIA  
18  
CMBDM

Art. 96 A licença para o exercício do comércio ambulante, depois de expirado seu prazo de validade, deverá ser renovada, cabendo o recolhimento das respectivas taxas.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o interessado deverá requerer a renovação da licença dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município e seu indeferimento não gera direito a indenização.

§ 2º O indeferimento à solicitação de renovação de licença deverá ser expressa por escrito e será, sempre, baseado nos dispositivos deste Código e em razões de interesse público.

Art. 97 O vendedor ambulante não licenciado, ou aquele que estiver exercendo a sua atividade sem ter renovado a licença para o exercício corrente, estará sujeito às penalidades previstas neste Código.

Art. 98 Os locais onde houver comércio ambulante serão definidos pela Fiscalização Municipal e estarão sujeitos a mudança sem prévio aviso, em razão de datas especiais, tais como desfiles, programações oficiais ou de concessão a outros de licenças especiais de utilização do espaço público.

Art. 99 É proibido ao vendedor ambulante:

I – estacionar nas vias e logradouros públicos, salvo o tempo estritamente necessário para efetuar as vendas;

II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;

III – apregoar mercadoria em voz alta, utilizar qualquer tipo de equipamento ou instrumento sonoro, ou molestar os transeuntes com o oferecimento dos artigos postos à venda;

IV – vender mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado;

V – transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grande porte;

VI – trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade licenciada.

Art. 100 Aos vendedores ambulantes já licenciados poderá ser concedida eventualmente autorização para estacionamento em locais onde se realizem solenidades, espetáculos e promoções públicas ou privadas, mediante o pagamento dos tributos pela ocupação da área pública.

Art. 101 Não será concedida licença para o exercício do Comércio Ambulante em vias e logradouros públicos para venda de cigarros, calçados, bijuterias, brinquedos, confecções, fitas e discos de áudio e vídeo e outros artigos manufaturados e correlatos.

Parágrafo único. Não se aplicam às disposições deste artigo as atividades de artesão e camelô, que poderão ser exercidas mediante autorização da Fiscalização Municipal, nos locais por ela determinados, respeitada a legislação específica existente.

Art. 102 A ninguém será concedida mais do que uma autorização para o exercício de qualquer atividade permitida neste Capítulo.

**Art. 103 As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com multa no importe no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).**



## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Com o fito de se evitar uma antinomia jurídica, esta Assessoria jurídica recomenda que seja realizada mudança no corpo do Projeto Complementar nº 06/2017 citando este PL em análise e/ou, futuramente, do número da lei a ser promulgada.



Os conflitos de normas ocorridos durante o processo de interpretação denominam-se Antinomias. Esses problemas podem ser solucionados através da aplicação de três critérios: hierárquico, cronológico e da especialidade.<sup>4</sup>

O primeiro critério solucionador de antinomias e o mais relevante é o hierárquico, pois não há o que se falar em norma jurídica inferior contrária à superior. Isto ocorre porque “a norma que representa o fundamento de validade de uma outra norma é, em face desta, uma norma superior”, por exemplo a Constituição Federal de 1988 tem caráter supralegal, na qual, as demais leis (ordinárias, complementares, etc.) devem estar em consonância aos princípios estabelecidos por ela, caso contrário será considerada inconstitucional perdendo sua efetividade.

O critério cronológico tem por fundamentado o artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que regula que norma posterior revoga a anterior: “*A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior*”.

O terceiro e último critério é o da especialidade o qual prescreve que a norma especial prevalece sobre a geral. Este critério também encontra-se no artigo 2º, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. “*A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior*”.

O princípio da Especialidade tem por finalidade evitar o bis in idem, sendo certo que a comparação entre as normas será estabelecida *in abstracto*.

### 3. CONCLUSÃO

Em que pese o presente parecer ser apenas opinativo, não vinculando o seu prosseguimento às razões de direito acima expostas, sou da opinião de que se encontra o projeto apto para encaminhamento às Comissões (a) Justiça, Legislação e Redação Final, e, (b) Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, resguardadas as recomendações explicitadas.

<sup>4</sup> <https://rodrigobezerraadv.jusbrasil.com.br/artigos/297827324/antinomia-o-conflito-aparente-de-normas-e-seus-criterios-de-resolucao>



## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

É o parecer.  
Bom Despacho/MG, 12 de Novembro de 2018.

SAMUEL AUGUSTO NASCIMENTO  
OABMG 113.854  
ANALISTA JURÍDICO PARLAMENTAR



### APROVAÇÃO DO PARECER

Aprovo os termos deste parecer e remeto-o para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

Alysson Elias Macedo – OABMG 111.555

Aaprovo, os temos deste parecer, porém, adequando-o e complementando-o conforme arrazoado a seguir. Remeto-o para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

Alysson Elias Macedo – OABMG 111.555



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## PROJETO DE LEI N.º 3.954-A, DE 2015 (Do Sr. Marcelo Belinati)

Dispõe sobre a comercialização de alimentos e espaços públicos em "Food Trucks" e outros espaços congêneres, que apresentem mobilidade, e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. ADAIL CARNEIRO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



Art. 1º Esta lei disciplina as normas gerais para a comercialização de alimentos em espaços públicos, regulamenta os comércios tipo "Food Truck" e qualquer outro que apresente mobilidade, ainda que se encontre estático" e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos".

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Comércio de alimentos em espaços públicos: qualquer atividade que importe em venda direta de alimentos manipulados ao consumidor em espaços móveis ou que possam ser facilmente transportados, itinerantes ou não;

II – "Food truck": veículo automotor destinado à comercialização de gêneros alimentícios manipulados, não podendo possuir ponto fixo, nem atuação num mesmo bairro dos municípios por mais de três dias ininterruptos e com frequência menor que 10 (dez) dias;

III – "Food Bike": veículo de propulsão humana destinado à comercialização de gêneros alimentícios manipulados, não podendo possuir ponto fixo, nem atuação numa mesma rua ou nas 03 (três) transversais ou paralelas próximas desta por mais de 02 (dois) dias ininterruptos e com frequência menor que 05 dias;

IV – "Food Trailer": veículo sem propulsão autônoma, que fique estacionado em locais públicos, destinado à comercialização de gêneros alimentícios manipulados, podendo possuir ponto fixo, desde que atenda a todas as determinações legais aplicáveis ao comércio tradicional de mesmo ramo, caso contrário, fica sujeito às normas aplicáveis aos "food trucks".

Art. 3º Esta Lei aplica-se à toda comercialização de alimentos manipulados, de qualquer natureza, realizada através dos veículos descritos nos incisos do artigo anterior e ainda, de barracas desmontáveis.

Parágrafo primeiro: Para os fins da legislação comercial, inclusive para os fins de registro, fiscalização e recolhimento de tributos, os veículos descritos nos incisos do artigo anterior, assim como as barracas desmontáveis são consideradas como estabelecimentos.

Parágrafo segundo: as mesas, cadeiras e toldos que forem dispostas pelos comerciantes instalados nos veículos mencionados no caput deste artigo, serão considerados parte integrante destes.



Art. 4º Caso os estabelecimentos mencionados no artigo anterior se instalarem a mais de 300 (trezentos) metros de qualquer comércio fixo de alimentos e/ou mais de 400 (quatrocentos metros) de comércio de alimentos similares e ressalvadas determinações da legislação estadual, distrital ou municipal.

Art. 5º As informações sobre os alimentos comercializados deverão ser disponibilizadas pelos comerciantes aos consumidores, na forma preceituada pelas normas de legislação sanitária aplicáveis.

Art. 6º O Poder Público local, irá disciplinar as questões relativas a licenças, áreas de permanência eventual ou permanente dos estabelecimentos descritos no artigo terceiro e outras pertinentes ao regular funcionamento destes, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal do Brasil.

Art. 7º São aplicáveis aos estabelecimentos disciplinados nesta lei as resoluções RDC 216 e RDC 49 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e outras que forem editadas pela agência, tratando da matéria.

Art. 8º Compete ao CONTRAN regulamentar as especificações técnicas sobre as dimensões e características dos veículos automotores de que trata esta lei, de forma a preservar a segurança no trânsito, a fluidez, o conforto e a defesa ambiental, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º É obrigatório aos municípios e ao Distrito Federal a elaboração de Plano de Prevenção Contra Incêndio - PPCI, entendido como normas exigíveis para contenção de incêndio e agravos decorrentes de acidentes envolvendo energia elétrica, gás e outros produtos químicos.

Art. 10. Os estabelecimentos descritos no artigo terceiro são submetidos às exigências do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e de seus regulamentos.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei, é disciplinar um tipo de comércio que tem feito bastante sucesso no Brasil ultimamente, e que se torna cada vez mais numeroso no país: Os “food trucks”.

Este tipo de comércio é tido como a nova tendência em comércio de alimentos rápidos. O SEBRAE publicou uma matéria em sua página eletrônica onde explica o conceito. Segundo a matéria<sup>1</sup>:

A atividade de comercializar alimentos nas ruas é fonte de renda de muitas famílias. Os trabalhadores deste ramo já representam ao redor de 2% da população. Vendedor de comida de rua é uma das profissões mais populares em países em desenvolvimento, segundo a descrição da autora Bianca Chaer no livro “Comida de Rua, o melhor da baixa gastronomia paulistana”.

Embora seja atividade antiga, os modelos de venda de comida de rua começaram a apresentar inovações a partir da primeira década do século 21, com a modalidade de comércio em Food Truck.

No Brasil, com a globalização e a facilidade de viagens, muitos empresários conheceram e a novidade e viram a possibilidade de empreender e expandir seus negócios ou abrir um primeiro restaurante num modelo diferente, com contato direto com o público, de baixo custo, sem a necessidade de adquirir ponto comercial ou outros encargos.

Essa tendência virou moda e incentivou o empreendedorismo, pois muitos consumidores passaram a buscar os “food trucks” como forma de acesso a alimentos mais sofisticados e a preços acessíveis.

Sites de busca e compartilhamentos pelas redes sociais impulsionaram ainda mais o setor, que começou a se organizar nacionalmente, visando a oferecer opções de alimentação saudável, rápida, barata e ainda como alternativa de turismo, com o oferecimento de comidas regionais.

Inicialmente a cidade de São Paulo destacou-se pelo pioneirismo nesse setor, com muitos empreendedores copiando o modelo de sucesso em Nova Iorque ou outras cidades americanas.

---

<sup>1</sup> <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/Food-Truck:-uma-nova-tend%C3%A3o>

O sucesso logo se repetiu em outros estados. Segundo o site "Food Truck nas Ruas<sup>2</sup>", que ajuda a localizar os carrinhos, há opções no Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul, Bahia, Brasília e Minas Gerais, entre outros.

Como toda atividade que envolve venda de alimentos, é necessário que o Poder Público intervenha, regulamentando a matéria e zelando pela saúde pública. Neste contexto, vimos apresentar o presente Projeto de Lei, que visa a positivação das regras deste tipo de empreendimento, buscando de um lado, a segurança jurídica do empresário e de outro, o bem-estar da população.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de defender o princípio constitucional de valorizar o trabalho e a livre iniciativa e o direito, também constitucional, de todos à saúde plena, vimos apresentar a presente preposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca incentivar nossos empreendedores e zelar pela saúde de nossa população.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2015.

**Deputado Marcelo Belinati**  
PP/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO IV  
DOS MUNICÍPIOS**

<sup>2</sup> <http://www.foodtrucknasruas.com.br/>



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

## DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Institui normas básicas sobre alimentos.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decretam:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva, no tocante a alimentos, desde a sua obtenção até o seu consumo, serão reguladas em todo território nacional, pelas disposições dêste Decreto-lei.

Art. 2º Para os efeitos dêste Decreto-lei considera-se:

I - Alimento: toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento;

II - Matéria-prima alimentar: toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica;

III - Alimento in natura : todo alimento de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato se exija apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação;

IV - Alimento enriquecido: todo alimento que tenha sido adicionado de substância nutritiva com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo;

V - Alimento dietético: todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais destinado a ser ingerido por pessoas sãs;

VI - Alimento de fantasia ou artificial: todo alimento preparado com o objetivo de imitar alimento natural e em cuja composição entre, preponderantemente, substância não encontrada no alimento a ser imitado;

VII - Alimento irradiado: todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido a ação de radiações ionizantes, com a finalidade de preservá-lo ou para outros fins lícitos, obedecidas as normas que vierem a ser elaboradas pelo órgão competente do Ministério da Saúde;

VIII - Aditivo intencional: toda substância ou mistura de substâncias, dotadas, ou não, de valor nutritivo, ajuntada ao alimento com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, côr e sabor, modificar ou manter seu estado físico geral, ou exercer qualquer ação exigida para uma boa tecnologia de fabricação do alimento;

IX - Aditivo incidental: toda substância residual ou migrada presente no alimento em decorrência dos tratamentos prévios a que tenham sido submetidos a matéria-prima aumentar e o alimento in natura e do contato do alimento com os artigos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabrico, manipulação, embalagem, transporte ou venda;

X - Produto alimentício: todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento in natura , ou não, de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado;

XI - Padrão de identidade e qualidade: o estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde dispendo sobre a denominação, definição e composição de alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in natura e aditivos intencionais, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem medidos de amostragem e análise;

XII - Rótulo: qualquer identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalcação aplicados sobre o recipiente, vasilhame envoltório, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do alimento ou sobre o que acompanha o continente;



XIII - Embalagem: qualquer forma pela qual o alimento tenha sido acondicionado, guardado, empacotado ou envasado;

XIV - Propaganda: a difusão, por quaisquer meios, de indicações e a distribuição de alimentos relacionados com a venda, e o emprêgo de matéria-prima alimentar, alimento in natura , materiais utilizados no seu fabrico ou preservação objetivando promover e incrementar o seu consumo;

XV - Órgão competente: o órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem como os órgãos federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal, congêneres, devidamente credenciados;

XVI - Laboratório oficial: o órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem como os órgãos congêneres federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal, devidamente credenciados;

XVII - Autoridade fiscalizadora competente: o funcionário do órgão competente do Ministério da Saúde ou dos demais órgãos fiscalizadores federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal;

XVIII - Análise de controle: aquele que é efetuada imediatamente após o registro do alimento, quando da sua entrega ao consumo, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade;

XIX - Análise fiscal: a efetuada sobre o alimento apreendido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos deste Decreto-lei e de seus Regulamentos;

XX - Estabelecimento: o local onde se fabrique, produza, manipule, beneficie, acondicione, conserve, transporte, armazene, deposite para venda, distribua ou venda alimento, matéria-prima alimentar, alimento in natura , aditivos intencionais, materiais, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos.

## **RESOLUÇÃO - RDC Nº 216, DE 15 DE SETEMBRO DE 2004**

(Com texto de proposta de alteração pela RDC 216/2014 incorporado)

Dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o art. 8º, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593 de 25 de agosto de 2000, em reunião realizada em 13 de setembro de 2004, considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população;

Considerando a necessidade de harmonização da ação de inspeção sanitária em serviços de alimentação;

Considerando a necessidade de elaboração de requisitos higiênico-sanitários gerais para serviços de alimentação aplicáveis em todo território nacional; adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.

Art. 2º A presente Resolução pode ser complementada pelos órgãos de vigilância sanitária estaduais, distrital e municipais visando abranger requisitos inerentes às realidades locais e promover a melhoria das condições higiênico-sanitárias dos serviços de alimentação.

Art. 3º Os estabelecimentos têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação, para se adequarem ao Regulamento Técnico constante do Anexo I da Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Resolução CNNPA nº 16, publicada no Diário Oficial da União em 28 de junho de 1978.

Art. 6º A inobservância ou desobediência ao disposto na presente Resolução configura infração de natureza sanitária, na forma da Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesse diploma legal.

Art. 7º O atendimento aos padrões sanitários estabelecidos por este Regulamento Técnico não isenta os serviços de alimentação dos serviços de saúde do cumprimento dos demais instrumentos normativos aplicáveis. (Art. Incluído pela RDC 216/2014)

## **RESOLUÇÃO-RDC N° 49, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013**

Dispõe sobre a regularização para o exercício de atividade de interesse sanitário do microempreendedor individual, do empreendimento familiar rural e do empreendimento econômico solidário e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 29 de outubro de 2013, adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Esta resolução estabelece as normas para a regularização do exercício de atividades que sejam objeto de fiscalização pela vigilância sanitária, exercidas pelo microempreendedor individual, pelo empreendimento familiar rural e pelo empreendimento econômico solidário, que sejam produtores de bens e prestadores de serviços sujeitos à ação da vigilância sanitária.

Art. 2º Esta resolução tem por objetivo aplicar no âmbito da vigilância sanitária as diretrizes e objetivos do Decreto nº 7.492, de 02 de junho de 2011 - "Plano Brasil sem

Miséria", por meio do eixo inclusão produtiva, visando a segurança sanitária de bens e serviços para promover a geração de renda, emprego, trabalho, inclusão social e desenvolvimento socioeconômico do país e auxiliar na erradicação da pobreza extrema.

Art. 3º Para efeitos desta resolução consideram-se:

I - Microempreendedor individual, conforme definido pela Lei Complementar nº 123, de 19 de dezembro de 2008 e suas alterações;

II - Empreendimento familiar rural, conforme definido pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com receita bruta em cada ano-calendário até o limite definido pelo inciso I, do Art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - Empreendimento econômico solidário, conforme definido pelo Decreto nº 7.358, de 17 de novembro de 2010, com receita bruta em cada ano-calendário até o limite definido pelo inciso II, do Art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **I – RELATÓRIO**

A presente proposição tem por escopo a regulamentação do comércio de alimentos por meio de "food trucks" e assemelhados.

Para concretizar seus objetivos, a proposição, em seu art. 1º, esclarece o objetivo da norma. O art. 2º apresenta as definições do que sejam "food truck", "food bike" e "food trailer". O art. 3º estabelece que este projeto aplica-se à comercialização de alimentos manipulados por meio dos veículos definidos no art. 2º bem como por barracas desmontáveis e o art. 4º, possivelmente por um lapso, restou com redação incompleta o que impede captar seu objetivo.

O art. 5º dispõe sobre a obrigação da disponibilização de informações sobre o alimento comercializado. O art. 6º explicita os assuntos reservados ao poder público local. O art. 7º prevê a sujeição dos estabelecimentos previstos neste projeto a resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No art. 8º há previsão de competência do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) para regular as especificações técnicas dos veículos sujeitos a este projeto. O art. 9º obriga municípios e o Distrito Federal a elaborarem Plano de Prevenção Contra Incêndio.

O art. 10 dispõe que os estabelecimentos previstos neste projeto estarão sujeitos ao decreto-Lei n. 986/69, que institui normas básicas sobre alimentos. Por fim, o art. 11 traz a cláusula de vigência, indicando que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Em sua justificação o autor esclarece que o objetivo do projeto é disciplinar um comércio que, segundo o autor, torna-se cada vez mais numeroso no país - os "food trucks". Acrescenta que os trabalhadores desta área representariam cerca de 2% da população. O autor acredita ser necessária a regulamentação de toda matéria atinente à venda de alimentos, portanto, o presente projeto teria o condão de assegurar o bem-estar da população e dar segurança jurídica aos empresários.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A comercialização de alimentos por meio de "food trucks" não é exatamente uma inovação, numa definição abrangente pode-se concluir que a atividade, em verdade, existe há bastante tempo. Entretanto de poucos anos para a atualidade houve uma intensificação da atividade, atrelada a uma mudança de perspectiva, no sentido de que os alimentos oferecidos pelos novos empresários vão além do objetivo primeiro de alimentar, mas também de proporcionar uma experiência gastronômica diferenciada, oferecida de forma única por cada "chef".

Em decorrência dessa nova abordagem da atividade muitos investimentos foram orientados para a montagem de pequenos restaurantes sobre rodas. São inúmeras as histórias de pessoas dotadas de um talento culinário especial que, sem condições financeiras de constituir um restaurante, enxergaram nos "food trucks" uma oportunidade de negócio que desse vazão a seu talento, investindo, em alguns casos, anos de poupança. Em tempos de dificuldades

econômicas, a atividade é também uma alternativa à falta de postos de trabalho. Ademais é de se ressaltar o forte apelo que os "food trucks" têm junto a seus consumidores, o que é notado por meio das aglomerações de clientes formadas no entorno dos veículos durante shows e eventos ao ar livre.

O autor deste projeto de lei, atento a esse crescimento de empreendimentos de "food truck" propôs-se à regulamentação da matéria. Nesse ponto é importante apontar que faz parte da natureza da atividade econômica o surgimento incessante de novos tipos de produtos e serviços oferecidos ao mercado. Enquanto embrionários, os empreendimentos que lançam esses novos produtos e serviços contam, de certa forma, com um benefício e uma limitação decorrente da inexistência de normas que regulem sua atividade econômica. O benefício seria a liberdade de atuação decorrente da inexistência de limitações específicas estabelecidas pela legislação. Por outro lado, a ausência de normatização da atividade mantém os empresários num ambiente de insegurança jurídica que desestimula investimentos e aumenta os riscos da atividade. A regulação proposta pelo presente projeto pretende preencher a lacuna legal sobre o tema.

Um exemplo infeliz das consequências decorrentes da inexistência de legislação sobre o tema ocorreu no Distrito Federal no final do ano de 2015. Um servidor do Governo do Distrito Federal passou a oferecer a venda de supostas autorizações para a operacionalização da atividade de "food trucks", o que, no final das contas não passava de um embuste. Alguns empresários, desorientados no meio de uma indefinição legal, restaram enganados pelo referido servidor.

Não há dúvida de que o projeto é oportuno, entretanto uma análise detida de seus artigos com olhos atentos à realidade sobre a qual se quer legislar aponta para algumas possíveis alterações que tornariam o projeto ainda mais adequado.

Tome-se o exemplo da definição de "food trucks", que restringe a atuação dos "food trucks" num mesmo bairro dos municípios a no máximo três dias ininterruptos com intervalos mínimos de dez dias. Nesse caso supõe-se que essa limitação seria prejudicial aos empresários, pois além de participarem de shows e eventos esporádicos, os food trucks também criam uma clientela cativa ao atuarem

com regularidade semanal em determinados pontos dos municípios. Nesse sentido, sugere-se retirar a limitação de intervalos mínimos de dez dias entre uma atuação e outra.

Uma questão que demanda atenção seria a definição de "food bike", que originalmente prevê a atuação desse veículo numa mesma rua ou nas três transversais ou paralelas próximas desta por mais de dois dias ininterruptos e com frequência menor que cinco dias. Primeiramente não é possível precisar quais sejam as três transversais próximas de uma rua qualquer, de mais a mais, diferentemente de um "food truck", uma "food bike" tem uma capacidade de deslocamento reduzida o que inviabilizaria a atuação diária em diferentes pontos da cidade. Some-se a isso a importância de se criar uma massa de clientes cativos num mesmo bairro, o que seria inviável com a limitação no projeto originalmente apresentado.

Outro ponto seria a definição de o que seja estabelecimento pelo projeto, que está em descompasso com a definição de estabelecimento dada pelo Código Civil, o que poderia dar ensejo a confusões desnecessárias. Por fim, o projeto pretende submeter a atividade a determinados regulamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o que seria desnecessário, pois esses regulamentos indicados pelo projeto já preveem que serão aplicados a todo serviço de alimentação no território nacional.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do projeto de Lei n.3.954/2015 na forma do substitutivo em anexo .**

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016 .

Deputado ADAIL CARNEIRO  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3.954, DE 2015**

Dispõe sobre a comercialização de alimentos e espaços públicos em "Food Trucks" e outros espaços congêneres

Art. 1º Esta lei disciplina as normas gerais para comercialização de alimentos em espaços públicos, regulamenta os comércios tipo "Food Truck" e qualquer outro que apresente mobilidade, ainda que se encontre estático.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Comércio de alimentos em espaços públicos: qualquer atividade que importe venda direta de alimentos manipulados ao consumidor em espaços móveis ou que possam ser facilmente transportados, itinerantes ou não;

II – "Food truck": veículo automotor destinado à comercialização de gêneros alimentícios manipulados, não podendo possuir ponto fixo, nem atuação com frequência superior a três dias por semana num mesmo local;

III – "Food Bike": veículo de propulsão humana destinado à comercialização de gêneros alimentícios manipulados, não podendo possuir ponto fixo;

IV – "Food Trailer": veículo sem propulsão autônoma, que fique estacionado em locais públicos, destinado à comercialização de gêneros alimentícios manipulados, podendo possuir ponto fixo, desde que atenda a todas as determinações legais aplicáveis ao comércio tradicional de mesmo ramo, caso contrário, fica sujeito às normas aplicáveis aos "food trucks".

Art. 3º Esta Lei aplica-se a toda comercialização de alimentos manipulados, de qualquer natureza, realizada através dos veículos descritos nos incisos do artigo anterior e, ainda, de barracas desmontáveis.

Art. 4º As informações sobre os alimentos comercializados deverão ser disponibilizadas pelos comerciantes aos consumidores, na forma preceituada pelas normas de legislação sanitária aplicáveis.

Art. 5º O Poder Público local, irá disciplinar as questões relativas a licenças, áreas de permanência eventual ou permanente dos estabelecimentos descritos no artigo terceiro e outras pertinentes ao regular funcionamento destes, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal do Brasil.

Art. 6º Compete ao CONTRAN regulamentar as especificações técnicas sobre as dimensões e características dos veículos automotores de que trata esta lei, de forma a preservar a segurança no trânsito, a fluidez, o conforto e a defesa ambiental, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º Os estabelecimentos descritos no artigo terceiro são submetidos às exigências do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e de seus regulamentos.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016 .

Deputado ADAIL CARNEIRO  
Relator



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.954/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Adail Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Jorge Côrte Real - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Helder Salomão, Jorge Boeira, Keiko Ota, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Otavio Leite, Pastor Eurico, Ronaldo Martins, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos , Marcelo Matos, Vinicius Carvalho e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Presidente

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI 3.954, DE 2015

Dispõe sobre a comercialização de alimentos e espaços públicos em “Food Trucks” e outros espaços congêneres

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina as normas gerais para comercialização de alimentos em espaços públicos, regulamenta os comércios tipo “Food Truck” e qualquer outro que apresente mobilidade, ainda que se encontre estático.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Comércio de alimentos em espaços públicos: qualquer atividade que importe venda direta de alimentos manipulados ao consumidor em espaços

móveis ou que possam ser facilmente transportados, itinerantes ou não;

II – “Food truck”: veículo automotor destinado à comercialização de gêneros alimentícios manipulados, não podendo possuir ponto fixo, nem atuar com frequência superior a três dias por semana num mesmo local;

III – “Food Bike”: veículo de propulsão humana destinado à comercialização de gêneros alimentícios manipulados, não podendo possuir ponto fixo;

IV – “Food Trailer”: veículo sem propulsão autônoma, que fique estacionado em locais públicos, destinado à comercialização de gêneros alimentícios manipulados, podendo possuir ponto fixo, desde que atenda a todas as determinações legais aplicáveis ao comércio tradicional de mesmo ramo, caso contrário, fica sujeito às normas aplicáveis aos “food trucks”.

**Art. 3º** Esta Lei aplica-se a toda comercialização de alimentos manipulados, de qualquer natureza, realizada através dos veículos descritos nos incisos do artigo anterior e, ainda, de barracas desmontáveis.

**Art. 4º** As informações sobre os alimentos comercializados deverão ser disponibilizadas pelos comerciantes aos consumidores, na forma preceituada pelas normas de legislação sanitária aplicáveis.

**Art. 5º** O Poder Público local, irá disciplinar as questões relativas a licenças, áreas de permanência eventual ou permanente dos estabelecimentos descritos no artigo terceiro e outras pertinentes ao regular funcionamento destes, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal do Brasil.

**Art. 6º** Compete ao CONTRAN regulamentar as especificações técnicas sobre as dimensões e características dos veículos automotores de que trata esta lei, de forma a preservar a segurança no trânsito, a fluidez, o conforto e a defesa ambiental, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 7º** Os estabelecimentos descritos no artigo terceiro são submetidos às exigências do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e de seus regulamentos.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**

54/2015

Projeto de Lei

Situação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

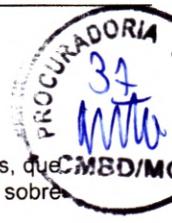
## Identificação da Proposição

**Autor**

Marcelo Belinati - PP/PR

**Apresentação**

10/12/2015


**Ementa**

Dispõe sobre a comercialização de alimentos e espaços públicos em "Food Trucks" e outros espaços congêneres, que apresentem mobilidade, e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos.

**Indexação**

Normas gerais, comercialização, alimento, veículo automotor, local público.

## Informações de Tramitação

**Forma de apreciação**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**Regime de tramitação**

Ordinária (Art. 151, III, RICD)

**Despacho atual:**

Data	Despacho
04/01/2016	As Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária

## Última Ação Legislativa

Data	Ação
04/01/2016	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> As Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária
14/12/2016	<b>Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS)</b> Aprovado o Parecer.
16/12/2016	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Recebimento pela CCJC.

## Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (1)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (3)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (0)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (1)	Redação Final	

## Pareceres Aprovados ou Pendentes de Aprovação

**Comissão**

**Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS)**  
Parecer do Relator, Dep. Adail Carneiro (PP-CE), pela aprovação, com Substitutivo.

**Parecer**

14/12/2016 12:00 Reunião Deliberativa Ordinária

Aprovado o Parecer.

**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**

- | [Serviços](#)
- | [A Cidade](#)
- | [Compras](#)
- | [Notícias](#) |

Governo

Busca no portal

En



## Pesquisa de Legislação Municipal

**Nº 15947**

[Voltar](#)
[Imprimir](#)

### LEI Nº 15.947, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 311/13, dos Vereadores Andrea Matarazzo – PSDB, Arselino Tattó – PT, Floriano Pesado – PSDB, Goulart – PSD, Marco Aurélio Cunha – PSD e Ricardo Nunes - PMDB)

Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas - comida de rua - e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O comércio e a doação de alimentos em vias e áreas públicas - comida de rua - deverá atender aos termos fixados nessa lei, excetuadas as feiras livres.

Art. 2º Esta lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização, e promover o uso democrático e inclusivo do espaço público.

Art. 3º Para os efeitos dessa lei, considera-se comércio ou doação de alimentos em vias e áreas públicas as atividades que compreendem a venda direta ou a distribuição gratuita ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

Parágrafo único. O comércio de alimentos de que trata esse artigo será realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos:

I - categoria A: alimentos comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros);

II - categoria B: alimentos comercializados em carrinhos ou tabuleiros, assim considerados os equipamentos montados em estrutura tracionada ou carregada pela força humana;

III - categoria C: alimentos comercializados em barracas desmontáveis.

Art. 4º (VETADO)

Dos Alimentos

Art. 5º Os alimentos autorizados a serem comercializados por cada categoria serão definidos em decreto regulamentador.

Art. 6º Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas pelos equipamentos das categorias A, B e C, exceto em caso de eventos mediante autorização específica do Poder Executivo.

Da Comissão de Comida de Rua

Art. 7º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º Decreto regulamentador disporá sobre o funcionamento e periodicidade da Comissão, complementada, se necessário, por ato do Subprefeito.

Do Termo de Permissão de Uso

Art. 10. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Fica vedada a concessão de Termo de Permissão de Uso - TPU a interessado inscrito no Cadastro Informativo Municipal - CADIN.

Art. 11. Caberá ao Subprefeito competente a emissão do Termo de Permissão de Uso – TPU.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 12. A concessão do Termo de Permissão de Uso deverá levar em consideração:

I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos alimentos que serão comercializados;

III – a qualidade técnica da proposta;

IV – a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;

V - o número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;

VI – as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida;

VII – a qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia novo Termo de Permissão de Uso para o mesmo ponto.

Art. 13. Fica vedada a instalação de equipamentos de qualquer categoria nas Zonas Estritamente Residenciais - ZER.

Art. 14. A instalação de equipamentos em passeios públicos deverá respeitar a faixa livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para circulação.



municipais serão analisadas pelo respectivo conselho gestor e decididas pelo Diretor do Departamento de Parques Áreas Verdes da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, aplicando-se todas as demais regras dessa lei.

Parágrafo único. Poderá o Diretor negar, motivadamente, a emissão de Termo de Permissão de Uso - TPU, sendo-lhe vedada a emissão de Termo sem parecer favorável do Conselho Gestor.

Art. 16. As solicitações de permissão que incidam sobre vias e áreas públicas limítrofes a parques municipais serão analisadas e decididas, conjuntamente, pelo Subprefeito e pelo Diretor do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 17. Os casos omissos serão decididos pelo Subprefeito.

Art. 18. É vedada a concessão de mais de um Termo de Permissão de Uso - TPU à mesma pessoa jurídica.

§ 1º É vedada a concessão de Termo de Permissão de Uso - TPU à pessoa física.

§ 2º Não será concedida permissão de uso a sócio ou cônjuge de qualquer sócio de pessoa jurídica ou de titular de firma individual, já permissionárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º Fica limitado a 2 (dois) Termos de Permissão de Uso os contratos celebrados por meio de franquia empresarial atendido ao disposto neste artigo.

Art. 19. Um mesmo ponto poderá atender a dois permissionários diferentes desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.

Art. 20. A permissão de uso será suspensa, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado.

Parágrafo único. O permissionário cuja permissão de uso tenha sido suspensa nos casos de que trata esse artigo poderá requerer à Subprefeitura a sua transferência para um raio de até 50 m do ponto atual, que decidirá.

Art. 21. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Art. 22. Todo evento organizado por pessoa jurídica de direito privado que ocorra em vias e áreas públicas ou em área privada de uso comum, com comercialização de alimentos por meio dos equipamentos previstos no art. 3º, deverá ter responsável pelo controle de qualidade, segurança e higiene do alimento.

#### Do Procedimento de Solicitação do

#### Termo de Permissão de Uso

Art. 23. O pedido terá início com a solicitação do interessado junto à Subprefeitura competente, assim considerada aquela em que se situa o local pretendido para localização do equipamento.

§ 1º A solicitação deverá ser feita em formulário próprio e acompanhada dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a serem fixados em decreto regulamentador:

I - cópia do Cadastro de Pessoas Físicas do representante legal da pessoa jurídica;

II – cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

III - identificação do ponto pretendido contendo rua, número, bairro, CEP, e foto do local, e definição do período e dias da semana em que pretende exercer sua atividade, não podendo ser inferior a 4 (quatro) horas nem superior a 12 (doze) por dia pleiteado;



V - indicação dos alimentos que pretende comercializar;

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII – cópia do certificado de realização de curso de boas práticas de manipulação de alimentos;

IX - descrição da utilização de toldos retráteis fixos ao veículo e de mobiliário (mesas, bancos e cadeiras), se assim desejar, no caso de equipamentos das categorias A, B e C.

§ 2º Para a comercialização de alimentos em vias e áreas públicas por ocasião de eventos públicos ou privados o interessado deverá indicar o evento ou calendário de eventos do mesmo gênero ou local, os equipamentos e seus respectivos alimentos a serem comercializados, ficando vedada a permissão quando se tratar de evento que tenha por objeto central feira gastronômica ou similar.

Art. 24. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 25. Para a realização de eventos na forma do art. 22, o responsável pelo mesmo deverá solicitar um único alvará junto à Subprefeitura, contemplando todos os equipamentos que serão instalados.

Art. 26. (VETADO)

Art. 27. Poderá a análise do pedido estabelecer as mudanças que julgar necessárias com relação à adequação técnica do equipamento, o grupo de alimentos que se pretende comercializar, localização, e colocação de toldo retrátil e fixo ao equipamento, mesas, bancos e cadeiras.

Art. 28. Em caso de análise favorável do pedido, será realizado chamamento público para recebimento de propostas de interessados no mesmo ponto, que indicarão a categoria de equipamento pretendido e os alimentos a serem comercializados.

Art. 29. Edital do chamamento fixará prazo para que os interessados apresentem a documentação constante do art. 23 junto à Subprefeitura.

Art. 30. Para os efeitos do chamamento público, o solicitante inicial não precisará manifestar-se novamente nem juntar nova documentação.

Art. 31. Havendo mais de um interessado pelo mesmo ponto que também tenha apresentado a documentação completa e tempestivamente, a seleção será realizada atendendo aos critérios estabelecidos no art. 12.

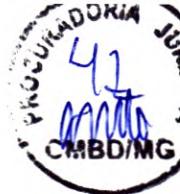
Art. 32. As sessões de seleção serão divulgadas no Diário Oficial da Cidade e deverão ocorrer na sede da Subprefeitura, sendo aberto ao acompanhamento dos interessados.

Art. 33. O indeferimento da solicitação, devido à inadequação do ponto pretendido, deverá ser informado pela Subprefeitura competente, mediante publicação no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. Qualquer reconsideração posterior que viabilize a emissão do Termo de Permissão de Uso para o ponto, então considerado inadequado, deverá ser publicada no Diário Oficial da Cidade.

Art. 34. Aqueles que, comprovadamente, exerceram de modo contínuo nos últimos 2 (dois) anos, antes da vigência dessa lei, atividade em determinado ponto, terão preferência pelo mesmo, ficando dispensados da seleção técnica, porém dependerão do atendimento dos requisitos constantes do art. 23.

Art. 35. (VETADO)



Art. 37. Publicado o Termo de Permissão de Uso, o permissionário terá prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável justificadamente uma única vez por igual período, para se instalar efetivamente, realizar inspeção junto à Coordenação de Vigilância Sanitária antes de seu efetivo funcionamento, e comprovar a regularidade das alterações do veículo junto ao órgão de trânsito quando aplicável, sob pena de cancelamento do TPU.

Da Renovação do Termo de Permissão de Uso

Art. 38. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 39. (VETADO)

Do Preço Público

Art. 40. O preço público devido pela ocupação da área, a ser pago anualmente, será definido pelo Poder Executivo e terá como base de cálculo o valor do metro quadrado efetivamente utilizado constante da Planta Genérica de Valores e as categorias de equipamento.

Do Permissionário

Art. 41. O permissionário fica obrigado a:

I - apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;

II - responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos dessa lei;

III - pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido;

IV - afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso;

V - armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos aos quais está autorizado;

VI - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente e colocado na calçada, observando-se os horários de coleta bem como cumprir, no que for aplicável, o disposto na Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002;

VII - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VIII - manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

IX - manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários;

X - manter cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos pelo permissionário e por seus prepostos e auxiliares, e emitido por instituição de ensino regularmente inscrita no Ministério da Educação ou por técnicos das Supervisões de Vigilância em Saúde - SUVIS, ou por entidade particular credenciada junto à Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA.

Art. 42. Ao menos um dos sócios da pessoa jurídica permissionária de qualquer equipamento deverá comparecer e permanecer presente no local da atividade e durante todo o período constante de sua permissão, sendo-lhe facultada a colaboração de auxiliares e prepostos.



Art. 44. Será permitido ao titular da permissão solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua permissão, respondendo pelos débitos relativos ao preço público.

Art. 45. Os permissionários de equipamentos das categorias A e B poderão obter, junto à concessionária de eletricidade, sua respectiva ligação elétrica, dentro dos procedimentos especificados pela concessionária.

Art. 46. Fica proibido ao permissionário:

I - alterar o seu equipamento;

II - manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;

III - manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua permissão;

IV - colocar caixas e equipamentos em áreas públicas e em desconformidade com o Termo de Permissão de Uso;

V - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VI - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

VII - montar seu equipamento fora do local determinado;

VIII - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

IX - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;

X - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

XI - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

XII - apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora;

XIII - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XIV - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;

XV - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos;

XVI - utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

XVII - colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização.

## Dos Equipamentos

Art. 47. O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverá observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 48. Os equipamentos das categorias A e B deverão realizar, antes de seu efetivo funcionamento, inspeção de conformidade com a legislação sanitária junto à Coordenação de Vigilância Sanitária – COVISA.

Art. 49. Decreto regulamentador poderá dispor sobre os equipamentos mínimos necessários para exercício da atividade.





#### Da Fiscalização

Art. 52. Compete à COVISA a fiscalização higiênico-sanitária e à Subprefeitura o atendimento do estabelecido no Termo de Permissão de Uso.

Art. 53. Fica submetido à fiscalização o estabelecimento usado pelo permissionário para qualquer tipo de preparo ou manipulação do alimento a ser comercializado em vias e áreas públicas.

#### Da Lei Cidade Límpia

Art. 54. A veiculação de anúncios em qualquer equipamento deverá atender ao disposto na Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

#### Da Doação e Distribuição

Art. 55. Fica autorizada a doação e a distribuição gratuita, em vias e áreas públicas, de alimentos manipulados e preparados para consumo imediato, condicionada à previa autorização da Subprefeitura competente, dispensados o procedimento de chamamento público, a obtenção de Termo de Permissão de Uso e o pagamento de preço público.

§ 1º O pedido de que trata esse artigo deverá vir acompanhado de descrição do equipamento a ser utilizado na doação ou distribuição, comprovação do atendimento das normas de higiene e segurança do alimento, do registro do local de produção junto à autoridade competente, se o caso, e indicação do local, dias e períodos pretendidos para a doação e distribuição.

§ 2º Fica dispensada de autorização a distribuição de produtos industrializados registrados nos órgãos de vigilância sanitária e que não dependam de manipulação para preparo.

§ 3º O interessado deverá observar, no que couber, as obrigações e vedações previstas nos arts. 41 e 46.

#### Das Infrações Administrativas

Art. 56. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para comercialização, doação ou distribuição de alimentos em vias e áreas públicas nos termos fixados nessa lei.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP e instaurar processo administrativo os funcionários da Coordenação de Vigilância Sanitária - COVISA e os assim designados pelas Subprefeituras.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior.

Art. 57. As infrações a essa lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de equipamentos e mercadorias;

IV - suspensão da atividade;

V - cancelamento do Termo de Permissão de Uso.

Parágrafo único. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas combinadas.

- I - deixar de afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso;
- II - deixar de portar cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos.
- Art. 59. A multa será aplicada, de imediato, sempre que o permissionário:
- I - não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio;
- II - descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado e destinado nos termos dessa lei;
- III - deixar de manter higiene pessoal e do vestuário, bem como exigí-las de seus auxiliares e prepostos;
- IV - deixar de comparecer e permanecer, ao menos um dos sócios, no local da atividade durante todo o período constante de sua permissão;
- V - colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;
- VI - causar dano a bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- VII - montar seu equipamento ou mobiliário fora do local determinado;
- VIII - utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição de mercadoria;
- IX - permitir a presença de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento e mobiliário;
- X - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos ou outros equipamentos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;
- XI - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;
- XII - colocar na calçada qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização dos produtos;
- XIII - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar equipamento.

§ 1º Será aplicada multa em caso de reincidência das infrações punidas com advertência.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será fixado em regulamento próprio.

§ 3º (VETADO)

Art. 60. A suspensão da atividade será aplicada quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

- I - deixar de pagar o preço público devido em razão do exercício da atividade;
- II - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem nas vias e logradouros públicos;
- III - deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento e, posteriormente, descartá-los na rede de esgoto;
- IV - utilizar na via ou área pública quaisquer elementos que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;
- V - não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, bem como deixar de providenciar os consertos que se fizerem necessários;





X - alterar o seu equipamento.

§ 1º A suspensão será por prazo variável entre 1 (um) e 360 (trezentos e sessenta) dias em função da gravidade da infração.

§ 2º Será aplicada a pena de suspensão das atividades em caso de reincidência das infrações punidas com multa.

Art. 61. A apreensão de equipamentos e mercadorias deverá ser feita acompanhada do respectivo auto de apreensão e ocorrerá nos seguintes casos:

I - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

II - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinados pela lei ou aquelas fixadas pela vigilância sanitária;

III - para as categorias A e B, utilizar equipamento que não esteja cadastrado junto ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS.

Art. 62. O Termo de Permissão de Uso será cancelado por ato do Subprefeito nas seguintes hipóteses:

I - reincidência em infrações de apreensão ou suspensão;

II - quando houver transferência do Termo de Permissão de Uso ou alteração do quadro societário da empresa permissionária em desacordo com esta lei;

III - quando o permissionário armazenar, transportar, manipular e comercializar bens, produtos ou alimentos diversos em desacordo com a sua permissão.

Parágrafo único. O cancelamento do Termo de Permissão de Uso também implicará na proibição de qualquer obtenção de novo Termo em nome da pessoa jurídica e de seus sócios.

Art. 63. As infrações administrativas serão acompanhadas da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP.

Art. 64. O Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP será lavrado em nome do permissionário sócio-administrador, podendo ser recebido ou encaminhado ao seu representante legal, assim considerados os seus prepostos e auxiliares.

Parágrafo único. Presumir-se-á o recebimento do Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP quando encaminhado ao endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do permissionário.

Art. 65. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigido ao Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura competente, contado da data do recebimento do Auto de Infração.

§ 1º Contra o despacho decisório que desacolher a defesa, caberá recurso, com efeito suspensivo, dirigido ao Subprefeito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

#### Disposições Finais

Art. 66. Fica revogada a Lei nº 12.736, de 16 de setembro de 1998, e suas posteriores alterações.

Art. 67. Fica estabelecido prazo de 6 (meses) para que permissionários nos termos da Lei nº 12.736, de 16 de setembro de 1998, procedam à compatibilização com esta lei, estando dispensados de pagamento de novo preço público.

Art. 68. Fica estabelecido prazo de 6 (seis) meses para a regularização de que trata o art. 33 desta lei.

Art. 69. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 70. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de dezembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de dezembro de 2013.



[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Prefeitura da Cidade de São Paulo](#) |

[Expediente](#) |

[Portal e Inclusão Digital](#) |

São Paulo, 8 de Novembro de 2018 |

[Contato](#) |

[Mapa do site](#) |

Dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts 98 e 106 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.



O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Estabelecer as modificações permitidas em veículo registrado no Órgão Executivo de Trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

Parágrafo único: Os veículos e sua classificação quanto à espécie, tipo e carroçaria estão descritos no Anexo I da Resolução 291/08-CONTRAN

Art. 2º As modificações permitidas em veículos, bem como a exigência para cada modificação e a nova classificação dos veículos após modificados, quanto ao tipo/espécie e carroçaria, para fins de registro e emissão de CRV/CRLV, constam no Anexo desta Resolução.

Parágrafo único: Além das modificações previstas nesta Resolução, também são permitidas as transformações em veículos previstas no Anexo II da Resolução nº 291/08 - CONTRAN, as quais devem ser precedidas de obtenção de código de marca/modelo/versão nos termos nela estabelecidos.

Art. 3º As modificações em veículos devem ser precedidas de autorização da autoridade responsável pelo registro e licenciamento.

Parágrafo único: A não observância do disposto no caput deste artigo incorrerá nas penalidades e medidas administrativas previstas no art. 230, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º Quando houver modificação exigir-se-á realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular – CSV, conforme regulamentação específica do INMETRO, expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN, respeitadas as disposições constantes na tabela do Anexo desta Resolução.

Parágrafo único: O número do Certificado de Segurança Veicular – CSV, deve ser registrado no campo das observações do Certificado de Registro de Veículos – CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV, enquanto que as modificações devem ser registradas nos campos específicos e, quando estes não existirem, no campo das observações do CRV/CRLV

Art. 5º Somente serão registrados, licenciados e emplacados com motor alimentado a óleo diesel, os veículos autorizados conforme a Portaria nº 23, de 6 de junho de 1994, baixada pelo extinto Departamento Nacional de Combustíveis – DNC, do Ministério de Minas e Energia e regulamentação específica do DENATRAN.

Parágrafo único: Fica proibida a modificação da estrutura original de fábrica dos veículos para aumentar a capacidade de carga, visando o uso do combustível Diesel

Art. 6º Na troca do sistema de suspensão não será permitida a utilização de sistemas de suspensão com regulagem de altura

Parágrafo único: Para os veículos que tiverem sua suspensão modificada, deve-se fazer constar no campo das observações do Certificado de Registro de Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV a nova altura do veículo medida verticalmente do solo ao ponto do farol baixo (original) do veículo.

Art. 7º É permitido, para fins automotivos, exceto para ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, o uso do Gás Natural Veicular – GNV como combustível.

§1º Os componentes do sistema devem estar certificados no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, conforme regulamentação específica do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

§2º Por ocasião do registro será exigido dos veículos automotores que utilizarem como combustível o Gás Natural Veicular – GNV:

I - Certificado de Segurança Veicular – CSV expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN e acreditada pelo INMETRO, conforme regulamentação específica, onde conste a identificação do instalador registrado pelo INMETRO, que executou o serviço.

II – O Certificado Ambiental para uso de Gás Natural em Veículos Automotores – CAGN, expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ou aposição do número do mesmo no CSV.

§ 3º Anualmente, para o licenciamento dos veículos que utilizam o Gás Natural Veicular como combustível será exigida a apresentação de novo Certificado de Segurança Veicular – CSV.

Art. 8º Ficam proibidas:

I - A utilização de rodas/pneus que ultrapassem os limites externos dos pára-lamas do veículo;

II - O aumento ou diminuição do diâmetro externo do conjunto pneu/roda;

III – A substituição do chassi ou monobloco de veículo por outro chassi ou monobloco, nos casos de modificação, furto/roubo ou sinistro de veículos, com exceção de sinistros em motocicletas e assemelhados

IV – A alteração das características originais das molas do veículo, inclusão, exclusão ou modificação de dispositivos da suspensão.

Art. 9º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO deverá estabelecer programa de avaliação da conformidade para os seguintes produtos:

a) eixo veicular para caminhão, caminhão-trator, ônibus, reboques e semi-reboques;

b) eixo direcional para caminhões, caminhões-tratores, ônibus, reboques e semi-reboques;

c) eixo auto-direcional traseiro para caminhões, caminhões-tratores, ônibus, reboques e semi-reboques

§ 1º: Para as modificações previstas nas alíneas deste artigo, será exigido o Certificado de Segurança Veicular – CSV, a Comprovação de atendimento à regulamentação do INMETRO e Nota Fiscal do eixo, o qual deverá ser sem uso.

§ 2º: Enquanto o INMETRO não estabelecer o programa de avaliação da conformidade dos produtos elencados neste artigo, os DETRANS deverão exigir, para fins de registro das alterações, o Certificado de Segurança Veicular – CSV, a Nota Fiscal do eixo sem uso, Anotação de Responsabilidade Técnica para a adaptação, emitida por profissional legalmente habilitado e, no caso de eixos direcionais ou auto-direcionais, notas fiscais dos componentes de direção quais deverão ser sem uso.

Art. 10 Dos veículos que sofrerem modificações para viabilizar a condução por pessoas com deficiência ou para aprendizagem em centros de formação de condutores deve ser emitido o CSV - Certificado de Segurança Veicular.

Art.11 Os veículos pré-cadastrados, cadastrados ou modificados a partir da data de entrada em vigor desta Resolução devem ser classificados conforme a tabela constante no Anexo.

Art. 12 Em caso de complementação de veículo inacabado tipo caminhão, com carroçaria aberta ou fechada, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem registrar no Certificado de Registro de Veículos - CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV o comprimento da carroçaria.

Art. 13 Fica garantido o direito de circulação, até o sucateamento, aos veículos modificados antes da entrada em vigor desta Resolução, desde que os seus proprietários tenham cumprido todos os requisitos exigidos para a sua regularização, mediante comprovação no Certificado de Registro de Veículo – CRV e no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.

Art. 14 Serão consideradas alterações de cor aquelas realizadas através de pintura ou adesivamento em área superior a 50% do veículo, excluídas as áreas envidraçadas.

Parágrafo único: será atribuída a cor fantasia quando for impossível distinguir uma cor predominante no veículo.

Art. 15 Na substituição de equipamentos veiculares, em veículos já registrados, os Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem exigir a apresentação dos seguintes documentos em relação ao equipamento veicular:

I - Equipamento veicular novo ou fabricado após a entrada em vigor da Portaria nº 27 do DENATRAN, de 07 de maio de 2002:

- a) CSV;
- b) CAT;
- c) Nota Fiscal;

II - Equipamento veicular usado ou reformado fabricado antes da entrada em vigor da Portaria nº 27 do DENATRAN, de 07 de maio de 2002:

- a) CSV;
- b) comprovação da procedência, através de nota fiscal original de venda ou mediante declaração do proprietário, responsabilizando-se civil e criminalmente pela procedência lícita do equipamento veicular.

Art. 16 O órgão máximo executivo de trânsito da União - DENATRAN poderá, mediante estudos técnicos elaborados pela Coordenação Geral de Infra-Estrutura de Trânsito alterar a tabela constante do Anexo.

Art. 17 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 262/07 – CONTRAN.

Alfredo Peres da Silva  
Presidente



Marcelo Paiva dos Santos  
Ministério da Justiça

Rui César da Silveira Barbosa  
Ministério da Defesa

Edson Dias Gonçalves  
Ministério dos Transportes

Rodrigo Lamego de Teixeira de Teixeira Soares  
Ministério da Educação

Valter Chaves Costa  
Ministério da Saúde

Jose Antonio Silvério  
Ministério da Ciência e Tecnologia

Carlos Alberto Ferreira dos Santos  
Ministério do Meio Ambiente

Tabela “Modificações Permitidas”

<b>MODIFICAÇÕES PERMITIDAS</b>				
<b>Tipo</b>	<b>Espécie</b>	<b>MODIFICAÇÃO</b>	<b>EXIGÊNCIA</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO APÓS MODIFICAÇÃO</b>
Ciclomotores	Passageiro	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Combustível	CSV e artigos 5º e 7º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie.
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo/ Espécie: COLEÇÃO
Motonetas	Passageiro	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Combustível	CSV artigos 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie.
		Inclusão de dispositivo para transporte de carga	Atender Regulamentação específica	Mesmo Tipo. Espécie: CARRO
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo/Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo/ Espécie: COMPETIÇÃO
Carga	Carga	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Combustível	CSV e artigos 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Exclusão de dispositivo para transporte de carga	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: PASSAGEIRO.
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo/ Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo/ Espécie: COMPETIÇÃO

Motocicletas	Passageiro	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie
		Combustível	CSV artigos 5º e 7º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Inclusão ou exclusão permanente de Side-car para transporte de pessoas ou carga	Art 15 desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: carga ou passageiro. Carroceria:side-car intercambiável ou nenhuma
		Alterações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV "veículo modificado visualmente".
		Inclusão de dispositivo para transporte de carga	Atender Regulamentação específica	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA
		Para condução por pessoa com deficiência ou para aprendizagem ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
	De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo Espécie: COLEÇÃO	
De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO		
Carga	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.	
	Combustível	CSV e artigos 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie.	
	Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.	
	Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.	
	Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.	
	Inclusão ou exclusão permanente de Side-car para transporte de pessoas ou carga	Art. 15 desta Resolução	Mesmo Tipo. Espécie: carga ou passageiro. Carroceria: side-car intercambiável ou nenhuma	
	Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV "veículo modificado"	



			visualmente".
		Exclusão do baú/dispositivo de fixação	Artigo 3º desta Resolução.
		Para condução por pessoa com deficiência ou retorno à configuração original	CSV
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.
Triciclos	Passageiro	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.
		Combustível	CSV e artigos 5º e 7º desta Resolução
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV
		Sistema de freios	CSV
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.
		Inclusão de compartimento para transporte de CARGA	Atender Regulamentação específica
		Para condução por pessoa com deficiência ou retorno à configuração original	CSV
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.
Triciclos	Carga	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.
		Combustível	CSV e artigos 5º e 7º desta Resolução
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV
		Sistema de freios	CSV
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.
		Exclusão do compartimento para transporte de carga	Artigo 3º desta Resolução.
		Para condução por pessoa com deficiência ou retorno à configuração original	CSV
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC



	Dc Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo Espécie: COMPETIÇÃO
Automóvel Passageiro	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria
	Combustível	CSVe artigos 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
	Retirada de banco traseiro de veículos mono ou dois volumes e inclusão de parede divisória	CSV	Tipo: CAMINHONETE. Espécie: CARGA. Carroçaria: FURGÃO
	Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
	Diminuição de bancos para comércio/ venda de hortigranjeiros/ alimentos/sorvete, etc. sem a alteração das características externas	CSV	Mesmo Tipo Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: COMÉRCIO.
	Troca do sistema de suspensão	CSV e Artigo 6º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV constar nova altura conforme Artigo 6º.
	Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
	Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV "veículo modificado visualmente".
	Aumento de lotação Justificativa: para atender aos casos de Dobló e Zafira que permitem 5 e 7 lugares	CSV e possibilidade de ampliação prevista pelo fabricante no manual do veículo	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
	Blindagem	CSV e autorização do Exército	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
	Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
	Para transporte funerário em veículos mono ou dois volumes	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FUNERAL.
	Alteração de potência/ cilindrada, até 10% superior ao original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroceria
	Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
	Para aprendizagem ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.



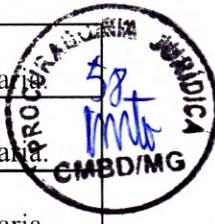
		Para condução por pessoa com deficiência ou retorno à configuração original (Justificativa: para adequação ao texto da Resolução).	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO
Camioneta	Misto	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Combustível	CSVe artigos 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Troca do sistema de suspensão	CSV e Artigo 6º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV constar nova altura conforme Artigo 6º.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Para transporte FUNERÁRIO.	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FUNERAL.
		Diminuição do nº de assentos, sem re-arranjo dos restantes.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Para comercialização de mercadorias, sem a alteração das características externas.	CSV	Mesmo Tipo Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: COMÉRCIO
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV "veículo modificado visualmente".
		Blindagem	CSV e autorização do Exército	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Alteração de potência/cilindrada até 10% superior ao original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroceria
		Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Para condução por pessoa com deficiência ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.



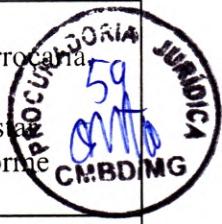
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO
Caminhonete	Carga	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Combustível	CSVe artigos 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Troca do sistema de suspensão	CSV e Artigo 6º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV constar nova altura conforme Artigo 6º.
		Troca de carroçaria	Fabricante da carroçaria Cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. Carroçaria: NOVA Carroçaria
		Inclusão de carroceria intercambiável ("camper")	Fabricante da carroçaria Cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. Carroçaria: ABERTA/INTERCAMBIÁVEL.
		Troca da Carroçaria para transporte FUNERÁRIO	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FUNERAL.
		Blindagem	CSV e autorização do Exército	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV "veículo modificado visualmente".
		Alteração de potência/cilindrada até 10% superior ao original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroceria
		Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Para condução por pessoa com deficiência ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO



Especial	Cor Combustível Sistema de sinalização/iluminação Sistema de freios  Trocado sistema de suspensão Sistema de rodas/pneus Trocada carroçaria Inclusão de carroceria intercambiável ("camper") Blindagem Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo Alteração de potência/cilindrada até 10% superior ao original Inclusão de película não-refletiva Para condução por pessoa com deficiência ou retorno à configuração original De Espécie para COLEÇÃO. De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		CSVe artigos 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		CSV e Artigo 6º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV constar nova altura conforme Artigo 6º.
		Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Fabricante da carroçaria Cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: NOVA Carroçaria
		Fabricante da carroçaria Cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: ABERTA/INTERCAMBIÁVEL.
		CSV e autorização do Exército	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV "veículo modificado visualmente".
		CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroceria
		Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
Utilitário	Misto	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.
		Combustível	CSVe artigos 5º e 7º desta Resolução
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV
		Sistema de freios	CSV



	Caminhão-Trator	Troca do sistema de suspensão	CSV e Artigo 6º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV consta nova altura conforme Artigo 6º.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV "veículo modificado visualmente".
		Blindagem	CSVe autorização do Exército	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Alteração de potência/ cilindrada até 10% superior ao original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroceria
		Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Para condução por pessoa com deficiência ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO
Tração	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.	
	Combustível	CSVe artigos 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.	
	Potência/Cilindrada	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.	
	Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.	
	Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.	
	Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.	
	Suspensão/inclusão de eixo veicular auxiliar	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO na forma do Artigo 9º desta Resolução).	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.	
	Suspensão/inclusão de eixo direcional ou auto-direcional traseiro	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO na forma do Artigo 9º desta Resolução).	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.	
	Inclusão de tanque suplementar	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.	



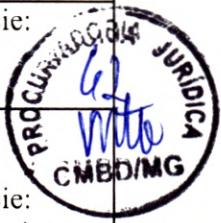
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV "veículo modificado visualmente".
		Inclusão de mecanismo operacional	CSV	Mesmo Tipo/Espécie. Carroçaria: mecanismo operacional.
		Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO
Caminhão	Carga	Cor		Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Combustível	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Potência/Cilindrada	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Suspensão/inclusão de eixo veicular auxiliar	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO (Artigo 9º desta Resolução).	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Inclusão da informação do eixo no cadastro.
		Suspensão/inclusão de eixo direcional ou auto-direcional traseiro	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO na forma do Artigo 9º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Inclusão da informação do eixo no cadastro.
		Troca da Carroçaria para outra, também de transporte de CARGA	Artigo 15º desta Resolução	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. NOVA Carroçaria.
		Rebaixamento, alongamento/encurtamento do chassi com ou sem alteração de entre - eixos, de forma a propiciar a inclusão de carroçaria.	Fabricante da carroçaria cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo/ Espécie/ Carroçaria (exceto se a carroçaria for alterada)
Inclusão de CABINE SUPLEMENTAR.	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. NOVA Carroçaria.		
Inclusão de carroceria intercambiável ("camper")	Fabricante da carroçaria cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. Carroçaria: ABERTA/INTERCAM BIÁVEL.		



		Inclusão de tanque suplementar	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Inclusão de mecanismo operacional	CSV	Mesmo Tipo Espécie: CARGA. NOVA carroceria.
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria Nas OBS. do CRV/CRLV "veículo modificado visualmente".
		Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO
Caminhão Especial		Cor	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Combustível	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Potência/Cilindrada	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Suspensão/inclusão de eixo veicular auxiliar	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO (Artigo 9º desta Resolução).	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Inclusão da informação do eixo no cadastro.
		Suspensão/inclusão de eixo direcional ou auto-direcional traseiro	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO na forma do Artigo 9º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Inclusão da informação do eixo no cadastro.
		Troca da Carroçaria para outra, também de transporte de CARGA, mantendo a cabine dupla ou suplementar ou estendida.	Art. 15º desta Resolução Fabricante da carroçaria cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. NOVA Carroçaria.
		Rebaixamento, alongamento/encurtamento do chassi com ou sem alteração de entre - eixos, de forma a propiciar a inclusão de carroçaria.	Fabricante da carroçaria cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo/ Espécie/ Carroçaria (exceto se a carroçaria for alterada)



	Exclusão de CABINE SUPLEMENTAR.	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. NOVA Carroçaria.
	De Trio Elétrico para transporte de carga	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. NOVA Carroçaria.
	Inclusão de carroçaria intercambiável ("camper") em caminhão com cabine dupla /suplementar ou estendida	Fabricante da carroçaria cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: ABERTA/INTERCAMBIAVEL.
	Inclusão de tanque suplementar	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
	Inclusão de mecanismo operacional	CSV	Mesmo Tipo Espécie.ESPECIAL NOVA carroceria.
	Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV "veículo modificado visualmente".
	Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
	De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
	De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO
Microônibus	Passageiro	Cor	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria
		Combustível	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria
		Potência/Cilindrada	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria
		Sistema de sinalização/iluminação	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria
		Sistema de freios	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.
		Diminuição de bancos para comércio/ venda de hortigranjeiros/ alimentos/sorvete, etc. sem a alteração das características externas	CSV



	Ônibus Passageiro	Aumento ou diminuição da lotação com quantidade final maior que 10 lugares e menor que 21	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria	
		Troca de carroçaria (reencarroçamento)	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria	
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV "veículo modificado visualmente".	
		Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria	
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO	
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO	
		Cor	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.	
		Combustível	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.	
		Potência/Cilindrada	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.	
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.	
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.	
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.	
		Troca de carroçaria (reencarroçamento)	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria	
		Aumento ou diminuição da lotação com quantidade final maior que 21 lugares	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.	
		Diminuição de bancos para comércio/ venda de hortigranjeiros/ alimentos/sorvete, etc. sem a alteração das características externas	CSV	Mesmo Tipo Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: COMÉRCIO.	
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV "veículo modificado visualmente".	
		Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria	



Reboques e Semi-reboques		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO
		Suspensão/inclusão de eixo veicular auxiliar	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO na forma do Artigo 9º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Inclusão da informação do eixo no cadastro.
		Suspensão/inclusão de eixo direcional ou auto-direcional traseiro	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO na forma do Artigo 9º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Inclusão do número de eixos no cadastro.
Especiais	Passageiro	Cor	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Troca da Carroçaria para TRANSPORTE DE CARGA	Art. 15º desta Resolução	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. Nova Carroçaria.
		Inclusão de eixo(s) auxiliar (es) e/ou eixo direcional/ auto-direcional	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO (Artigo 9º desta Resolução).	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Inclusão do número de eixos no cadastro.
	Carga	Cor	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Inclusão de tanque suplementar para alimentação do sistema de refrigeração	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Inclusão de eixo(s) auxiliar(es) e/ou eixo direcional/ auto-direcional	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO (Artigo 9º desta Resolução).	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria e inclusão do nº. de eixos no cadastro.
		Troca da Carroçaria para outra, também de transporte de CARGA	Art. 15º desta Resolução	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. NOVA Carroçaria.
		Exclusão de Trio Elétrico	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: Carga ou Passageiro. NOVA Carroçaria

**Conceitos:**

Modificação visual que não implique em semelhança com veículos de outro ano-modelo: modificação no pára-choque, grade, capô, saias laterais e aerofólios de forma que o veículo fique com características visuais diferentes daquelas do veículo original.

CSV: Certificado de Segurança Veicular

Certificado de Conformidade do Inmetro: Documento emitido por uma entidade acreditada pelo INMETRO atestando que o produto ou o serviço apresenta nível adequado de confiança no cumprimento de requisitos estabelecidos em norma ou regulamento técnico.

COVC: Certificado de Originalidade de Veículo de Coleção

Altura original do veículo: definida pelo fabricante, correspondente à distância do solo ao ponto superior extremo do veículo.

Dispositivo para transporte de carga para motonetas e motocicletas: equipamento do tipo baú ou grelha.

